

“ANEXO III

Parágrafo único, art. 1º da Portaria GASEC nº 092A/2000

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PROJETOS CULTURAIS			
(ASSINALAR COM “X” A QUADRÍCULA CORRESPONDENTE)			
MECENATO DE INCENTIVO À CULTURA - MIC	PATROCÍNIO		FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA - FIC
	INVESTIMENTO		
Firma/Razão Social			
Endereço		Bairro	
Município	Fone/Fax	CEP	
CNPJ	CAGEP	CNAE	
Processo nº		/ , de / / .	
Senhor Secretário, O contribuinte acima qualificado vem, na forma do parágrafo único do art. 1º da Portaria GASEC nº 092A/2000, que “estabelece procedimentos relacionados com a utilização de crédito fiscal de que tratam os arts. 10 e 17 da Lei nº 4.997/97”, solicitar autorização para transferência de recursos para projetos culturais na modalidade acima indicada, no valor de R\$_____ (_____). _____, ____/____/____ Titular/Representante Legal			
DESPACHO DA UNATRI			
Com base nas informações constantes do processo, opinamos pelo:			
DEFERIMENTO		Data: _____	
INDEFERIMENTO		_____/____/____ Diretor/UNATRI	
AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PROJETOS CULTURAIS			
O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no parágrafo único do art. 1º da Portaria GASEC nº 092A/2000, que “estabelece procedimentos relacionados com a utilização de crédito fiscal de que tratam os arts. 10 e 17 da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC”, e de acordo com a solicitação formulada no processo nº_____/____, de ____/____/____, autoriza a empresa acima qualificada a efetuar depósito referente a transferência de recursos para projetos culturais na modalidade acima indicada, no valor de R\$_____ (_____). GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina (PI), ____/____/____. SECRETÁRIO DA FAZENDA			

Preencher e protocolar em duas vias, que terão a seguinte destinação:
1ª via - deverá ser entregue ao contribuinte, após o trâmite do processo; 2ª via - ficará retida no processo.”

PORTARIA GSF Nº 266/2008

Teresina, 15 de julho de 2008.

Dispõe sobre o cálculo do Valor Adicionado Fiscal – VAF para fins de rateio da parcela do ICMS pertencente aos municípios, na forma da Lei Complementar nº 063, de 11 de janeiro de 1990.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Decreto nº. 13.010, de 13 de março de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O Valor Adicionado Fiscal – VAF de que tratam o art. 158, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Complementar nº 063, de 11 de janeiro de 1990, será calculado, para cada município, de acordo com os critérios e condições ora estabelecidos.

Art. 2º O VAF corresponderá, para cada município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

§ 1º Para cálculo do VAF, ano dos dados 2007, exercício de apuração de 2008 e ano de aplicação 2009, decorrente de operações e prestações em que o remetente da mercadoria e/ou prestador do serviço, ou, ainda, o destinatário da mercadoria e/ou usuário do serviço não estejam inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS-CAGEP, será procedido tomando-se por base as informações apresentadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais/DIEF do mês de dezembro de cada ano pelo contribuinte regularmente inscrito e imputado aos municípios de acordo com os seguintes critérios:

I - sobre o valor da operação relativa às saídas de mercadorias promovidas por contribuintes não inscritos, destinadas a contribuintes inscritos, será calculado um percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de entrada, para o município de origem das mercadorias;

II - o valor das prestações de serviços de transporte promovidas por contribuintes não inscritos, a contribuintes inscritos, será integralmente alocado ao município onde ocorreu o início da prestação do serviço;

III - sobre o valor da operação relativa às saídas de mercadorias promovidas por contribuintes inscritos, destinadas a contribuintes não inscritos, será adicionado um percentual de 40% (quarenta por cento), como margem de lucro bruto, para efeito de determinação do valor da saída a ser computada para o município de destino das mercadorias;

§ 2º Para definição do VAF relativo às operações e prestações envolvendo contribuintes não inscritos no CAGEP, a SEFAZ, através dos dados constantes nas Notas Fiscais Avulsas, alocará:

a) um percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de entrada, para o município de origem das mercadorias, correspondendo a um VAF final de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação constante da nota fiscal avulsa;

b) um percentual de 25% (vinte e cinco por cento), como margem de lucro bruto, para efeito de determinação do valor da saída a ser computada para o município de destino das mercadorias, caso este pertença ao estado do Piauí, correspondendo a um VAF final de 25% (vinte e cinco por cento);

c) um percentual de 100% (cem por cento) do valor das prestações de serviços de transporte integralmente para o município onde ocorreu o início da prestação do serviço.

§ 3º O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível, cabendo à Gerência de Controle da Arrecadação/GECAD, desta SEFAZ, o fornecimento das informações necessárias à composição dos dados desse componente.

§ 4º Para fins de atendimento do disposto no § 3º do caput, a GECAD disponibilizará à Comissão de Apuração do Valor Adicionado Fiscal, desta SEFAZ, até 28 de fevereiro de cada ano, o valor total, por município, das operações e prestações identificadas pelo Fisco como base de cálculo do ICMS devido e não escriturado nos livros e documentos fiscais na forma da legislação.

Art. 3º A partir do exercício de apuração de 2009, tendo por base de dados o ano de 2008, aplicar-se-á o percentual previsto no inciso II do caput do art. 2º, sobre os valores registrados nas Notas Fiscais Avulsas, ou documento fiscal equivalente, emitidas pela Secretaria da Fazenda, alocando-se o resultado como VAF do município de origem da mercadoria ou de início da prestação do serviço de transporte, conforme o caso.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão consideradas todas as Notas Fiscais Avulsas emitidas pela SEFAZ, inclusive quando o imposto for amparado pelo diferimento, isenção ou imunidade, excluindo-se, porém, aquelas de natureza não econômica ou que não correspondam a efetiva operação de venda ou prestação onerosa de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual.

Art. 4º Relativamente aos contribuintes regularmente inscritos no CAGEP, as informações necessárias ao cálculo do VAF serão obtidas diretamente da DIEF, aplicando-se nessa base de dados os critérios de apuração de acordo com a natureza das operações e prestações realizadas segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações/CFOP, constante do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 5º O VAF a ser informado pelas empresas com inscrição única no CAGEP para fins de centralização da escrituração dos livros fiscais, documentos fiscais e contábeis e do pagamento do imposto de forma centralizada deverá contemplar os municípios onde as mesmas operam, indicando na DIEF do mês de dezembro de cada ano, na ficha “Operação Intermunicipal”, os valores referentes às entradas e às saídas, ambas acumuladas durante o ano civil, conforme o código do município.

§ 1º A condição de contribuinte com inscrição única no CAGEP deverá ser declarada na DIEF na ficha “Cadastro de Contribuintes”, assinalando a opção “Operação Intermunicipal, Produtos e Serviços”.

§ 2º São obrigadas a seguir o procedimento de que trata o caput, as empresas:

I – distribuidoras de energia elétrica;

II – distribuidoras de água canalizada;

III – prestadoras de serviços de telecomunicação;

IV – prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros;

V - prestadoras de serviços de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual;

VI – outras empresas, quando a natureza das operações e prestações requererem tal procedimento.

§ 3º Na DIEF, na ficha “Operação Intermunicipal”, assinalar as opções: “Tipo Produtos/Serviços” e “Código do Município”, e, em seguida, os valores respectivos das entradas naquele município em “Total das Entradas”, e os valores das saídas em “Total das Saídas”, nos campos ali disponíveis.

§ 4º O valor da entrada de cada município será consignado pela empresa informante tomando por base os efetivos valores concernentes às entradas de mercadorias ou insumos, ocorridas no município, para emprego no processo de industrialização, inclusive na geração e distribuição de energia elétrica e no tratamento e distribuição de água ou utilizadas na prestação de serviços tributados pelo ICMS.